



LEI Nº 5986
de 30 de setembro de 2025

(Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, e dá outras providências).

Eu, GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei: -

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando as normas gerais e princípios para sua adequada aplicação, estabelecendo as novas normas concernentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Tutelar e ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos dos arts. 204, inciso II, e 227, parágrafo 7º, da Constituição Federal; art. 88, inciso II, Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA); Leis 12.594/2012 (SINASE), Lei 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), Lei 13.010/2014 (cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante), Lei 13.431/2017 (direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência), Lei 14.344/2022 (prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e contra o adolescente), Lei 14.811/2024 (que institui medidas de proteção à criança e adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares) e Resolução do CONANDA nº 231, de 28 de dezembro de 2022.

Art. 2º - A Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais do Município, integradas às ações governamentais e não governamentais do Estado e da União, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza o artigo 227 da Constituição Federal e a Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), por meio das seguintes linhas de ação:

- I - políticas sociais básicas de nutrição, habitação, educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que devam assegurar os direitos da criança e do adolescente, entre eles o tratamento com dignidade, respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;
- II - políticas e programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção, proteção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e testemunhas de violência;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por organizações da sociedade civil de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos;
- VIII - prevenção e tratamento especializado à crianças e adolescentes, pais ou responsáveis usuários de substâncias psicoativas,
- IX - apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes.



LEI Nº 5986
de 30 de setembro de 2025

§ 1º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos artigos nº 87,101 e 112, da Lei Federal nº 8.069/1990, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 2º - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São diretrizes da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - municipalização do atendimento;
- II - manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão deliberativo e controlador das ações municipais, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, na forma desta Lei;
- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV - manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial ao adolescente ao qual se atribua autoria de ato infracional;
- VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência nos termos da Lei 13.431/2017 (Lei da Escuta Especializada);
- VII - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas na Lei 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VIII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação popular, especialmente nos diversos segmentos da sociedade no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no processo eletivo do Conselho Tutelar como candidatos ou eleitores, e nas Conferências Municipais de Direitos das Crianças e Adolescentes;
- IX - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;
- X - formação continuada dos profissionais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;
- XI - absoluta prioridade de atendimento, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

CAPÍTULO II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º - Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das organizações da sociedade civil ou movimentos da sociedade civil organizada diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, devidamente credenciados, que se reunirão sob coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante regimento próprio.



LEI Nº 5986
de 30 de setembro de 2025

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria absoluta de seus membros.

Art. 5º - A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, ou por iniciativa própria, através de edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.

§ 1º - Para a realização da Conferência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA constituirá comissão organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes.

§ 2º - Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dentro do período determinado pelo CONANDA, a iniciativa caberá a 1/3 (um terço) das organizações da sociedade civil registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

§ 3º - Em qualquer caso, cabe ao Poder Público, através da Secretaria de Desenvolvimento Social garantir as condições técnicas e materiais para a realização da Conferência.

Art. 6º - A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como através de convocação oficial às organizações da sociedade civil, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

Art. 7º - Deverão participar da Conferência Municipal, crianças e adolescentes, propiciando-se metodologia apropriada à faixa etária para a realização dos trabalhos.

Art. 8º - Os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representantes das organizações da sociedade civil serão credenciados com antecedência, garantindo a participação dos representantes das políticas setoriais que atuam direta ou indiretamente na defesa dos direitos da criança e do adolescente, com direito a voz e voto.

Art. 9º - Compete à Conferência:

- I - aprovar o seu Regimento;
- II - fixar as diretrizes gerais da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;
- III - eleger os representantes das organizações da sociedade civil titulares e suplentes no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- IV - eleger os representantes do Município para as Conferências realizadas com regional e/ou estadual,
- V - aprovar e dar publicidade às suas deliberações, através de Resolução.

Art. 10 - A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possui caráter deliberativo, e suas deliberações relativas à Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente serão incorporadas ao Planejamento Estratégico dos órgãos públicos encarregados de sua execução e às suas propostas orçamentárias com a mais absoluta prioridade, observado o disposto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "c" e "d" da Lei Federal nº 8.069/1990 e art. 227, *caput* da Constituição Federal.



LEI Nº 5986
de 30 de setembro de 2025

Art. 11 - O Regulamento e o Regimento da Conferência irão dispor sobre sua organização e sobre o processo de escolha dos delegados que irão representar o CMDCA de Rio Claro/SP no âmbito Regional, Estadual e Federal.

CAPÍTULO III
DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE ATENDIMENTO

Art. 12 - As organizações da sociedade civil de atendimento, órgãos do poder público ou organizações da sociedade civil, são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados às crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sociofamiliar;
- II - apoio socioeducativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - acolhimento institucional;
- V - prestação de serviços à comunidade;
- VI - liberdade assistida;
- VII - semiliberdade; e
- VIII - internação.

Parágrafo Único - Os serviços e programas relacionados nos incisos do caput, não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Art. 13 - Os órgãos do Poder Público e Organizações da Sociedade Civil, deverão proceder à inscrição de seus programas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo especificar os regimes de atendimento, na forma do artigo 12 desta Lei e artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá o registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Juízo da Infância e da Juventude.

§ 2º - As regras sobre o procedimento de registro, requisitos e obrigações das organizações da sociedade civil, bem como sua fiscalização, obedecem às disposições da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nos artigos 90 a 97, bem como na Resolução 164/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Art. 14 - As organizações da sociedade civil (organizações da sociedade civil não governamentais) somente poderão prestar atendimento às crianças e adolescentes, depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao juízo da Infância e da Juventude de Rio Claro/SP.

§ 1º - Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento do Juízo da Infância e da Juventude de Rio Claro/SP, Ministério Público e Conselho Tutelar para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos arts. 95, 97, 191, 192 e 193 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

§ 2º - O Município poderá criar os programas que alude o artigo 12 ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo organizações da sociedade civil governamentais de atendimento ou firmando parcerias com Organizações da Sociedade Civil.



LEI Nº 5986
de 30 de setembro de 2025

Seção I

Da Renovação do Registro de Organização da sociedade civil, das Instituições do Poder Público e da inscrição dos Programas

Art. 15 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I - realizará, periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, a reavaliação para renovação do registro das organizações da sociedade civil de atendimento, com base de atuação no município de Rio Claro/SP, que executam Programas de proteção, socioeducativo e de aprendizagem e profissionalização à crianças e adolescentes a que se referem o art. 90 e seus parágrafos até o artigo 94, e, no que couber, as medidas previstas nos art. 101, 112 e 129, da Lei 8.069/90 (ECA) e Resolução 164/14 do CONANDA (Dispõe sobre o registro e fiscalização das organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e inscrição dos programas não governamentais e governamentais que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional e dá outras providências);

II - realizará, periodicamente, a cada 02 (dois) anos, a reavaliação dos programas de atendimento à criança e ao adolescente executados no município de Rio Claro/SP, por órgãos do poder público e organizações da sociedade civil, especificando os regimes de atendimento, que se refere o art. 90 e seus parágrafos até o artigo 94, e, no que couber, as medidas previstas nos art. 101, 112 e 129, da Lei 8.069/90 (ECA) e Resolução 164/14 do CONANDA (Dispõe sobre o registro e fiscalização das organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e inscrição dos programas não governamentais, constituindo-se critérios para renovação da Autorização de Funcionamento);

III - registrar as instituições do Poder Público que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional;

IV - inscrever os programas executados pelas instituições do Poder Público que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o art. 90, da Lei Federal 8069/90, bem como as que prestem assistência ao adolescente para educação profissional, de acordo como que prevê o art. 430, da Consolidação das Leis do Trabalho,

V - Expedirá resolução, para as renovações, acima referidas, indicando a relação de documentos a serem fornecidas pelas organizações da sociedade civil e organizações governamentais, as quais deverão preencher os requisitos do disposto no art. 91 da Lei 8.069/90 e, atender aos procedimentos dispostos no Regimento Interno.

Parágrafo Único - Os documentos exigidos visarão comprovar a capacidade, do órgão público ou da organização da sociedade civil, de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e funcionamento, de acordo com as disposições Estatutárias, finalidades e projetos.

Seção II

Da Publicidade do Registro das Organizações da sociedade civil e das Instituições do Poder Público

Art. 16 - Quando do registro, ou renovação do registro dos órgãos do poder público e das organizações da sociedade civil e das inscrições dos programas em execução, o CMDCA de Rio Claro/SP, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, certificará a adequação, da entidade e/ou programa, às normas e princípios estatutários pertinentes, bem como outros requisitos específicos que venha, justificadamente, exigir por meio de deliberação do Conselho, através de procedimento estabelecido no Regimento Interno do Conselho.

Art. 17 - O CMDCA expedirá por resolução, publicada no órgão oficial do Município ou no sítio de eletrônico do CMDCA, o registro das organizações da sociedade civil ou a Inscrição dos programas que preencherem os requisitos exigidos, dando-lhes ampla publicidade, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto no art. 91 da Lei 8.069/90.



L E I N° 5986
de 30 de setembro de 2025

Seção III

Do Indeferimento ou Cassação do Registro e Inscrição de Programas das Organizações da sociedade civil e das instituições do Poder Público

Art. 18 - Será negado o registro à Organizações da sociedade civil e as instituições do Poder Público que:

- I - não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II - não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei e da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- III - esteja irregularmente constituída;
- IV - tenha em seus quadros pessoas inidôneas;
- V - não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em todos os níveis;
- VI - desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio (art. 17-§ 3º - Res. 116/06 do CONANDA),
- VII - incorrer em outras irregularidades previstas em Resolução publicada pelo CMDCA de Rio Claro/SP.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Rio Claro/SP poderá negar, de forma fundamentada, o registro de organizações da sociedade civil e inscrição de programas que não respeitem os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/1990, principalmente, nas hipóteses relacionadas no art. 91, da Lei citada, assim como se apresentar incompatível com a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19 - Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses mencionadas no artigo 18, a qualquer momento, poderá ser cassado o registro concedido à Organizações da Sociedade Civil, das instituições do Poder Público ou inscrição do programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar.

TÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 20 - São instrumentos da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,
- III - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Rio Claro/SP, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social para fins de execução orçamentária, é órgão paritário, autônomo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA).



L E I N° 5986
de 30 de setembro de 2025

Parágrafo Único - É assegurada a participação popular paritária por meio de organizações da sociedade civil representativas.

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA tem como dever zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/1990 e no art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 23 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA utilizará de mecanismos para o conhecimento da situação municipal, objetivando a criação e realização de processos e programas específicos para cada situação detectada, priorizando as seguintes atividades que serão regulamentadas no Regimento Interno, deliberações e resoluções específicas:

- I - criação e articulação de um sistema integrado de atendimento dos direitos, a ser operado tanto pelo poder público como pelas organizações da sociedade civil, tendo em vista que a responsabilidade pela promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes cabe à "família, sociedade e ao Estado" (Constituição Federal, art. 227);
- II - o registro das organizações da sociedade civil e inscrição dos programas em execução;
- III - identificação dos problemas que afligem a população infanto-juvenil municipal e das possíveis soluções e encaminhamentos;
- IV - levantamento e acompanhamento junto ao Poder Legislativo Municipal dos projetos de lei afetos aos direitos da criança e do adolescente;
- V - participação e acompanhamento dos processos orçamentários;
- VI - consultas à sociedade em diferentes formas, inclusive audiências públicas;
- VII - realização de estudos e pesquisas;
- VIII - requisição ao Conselho Tutelar, dos módulos que abordam assuntos específicos do SIPIA - Sistema de Informações para a Infância e a Adolescência - e solicitação aos demais bancos de dados existentes,
- IX - acompanhamento da elaboração e execução das peças que compõem o orçamento destinado aos planos e programas das políticas sociais básicas, bem como do funcionamento dos Conselhos dos Direitos e Conselho Tutelar, aconselhando as modificações necessárias à melhoria da eficiência dos Conselhos.

Art. 24 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA buscará o necessário apoio dos setores de planejamento e finanças dos órgãos aos quais, o Conselho esteja vinculado administrativamente, bem como de técnicos e profissionais a serem envolvidos para, a partir da análise do quadro de problemas a serem enfrentados, definir focos de atuação, objetivos, metas, resultados e impactos esperados e formas de monitoramento.

Art. 25 - Para a realização sistemática do planejamento de suas ações, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre os temas específicos da realidade do município, dará especial enfoque aos temas referentes ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, sua integração institucional, atividades de formação, acompanhamento e monitoramento dos programas e projetos e o orçamento específico direcionado à criança e ao adolescente.

Parágrafo Único - É prerrogativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA o ajuizamento de todas as espécies de ações pertinentes visando à efetiva concretização dos direitos das crianças e adolescentes de Rio Claro/SP diante de eventual falta de norma que viabilize e proporcione o exercício dos direitos e da cidadania, previstos, originalmente, no art. 227 da Constituição Federal, com amparo no art. 212 do Estatuto da Criança e do Adolescente.



LEI Nº 5986
de 30 de setembro de 2025

Seção II
Da publicidade e publicação dos Atos Deliberativos

Art. 26 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA divulgará amplamente à comunidade, publicando no sítio da prefeitura, e no meio oficial de publicidade do Município:

- I - o calendário de suas reuniões;
- II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
- III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência (SIPIA); e
- VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 27 - Os atos deliberativos do Conselho deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Executivo.

Parágrafo Único - A publicação dos atos deliberativos deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Seção III
Das Competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

Art. 28 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA a deliberação e controle relativos às ações públicas (governamentais e da sociedade civil) de promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente, com eficiência, eficácia e proatividade, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros (da zona urbana ou rural) em que se localizem. Para tanto, o CMDCA possui as seguintes atribuições:

§ 1º - Quanto às políticas sociais e públicas de proteção integral da criança e do adolescente cabe:

- I - formular e coordenar a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente com garantias de promoção, defesa e orientação, visando proteção integral da criança e do adolescente;
- II - divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas;
- III - difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta na política e no orçamento público;
- IV - propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento articulado, em rede, das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade;
- V - promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;
- VI - acompanhar, monitorar, controlar e avaliar a execução da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como os programas e projetos das Organizações da Sociedade Civil que executam o atendimento a esse público;
- VII - propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas sociais;

LEI Nº 5986
de 30 de setembro de 2025

- VIII - difundir as políticas sociais básicas, assistenciais em caráter supletivo e de proteção integral;
- IX - integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais Conselhos setoriais;
- X - acompanhar e levar subsídio ao Poder Público, quando da realização de parcerias e/ou convênios com empresas ou similares que atendam à criança e ao adolescente em todas as suas formas;
- XI - acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente,
- XII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e para a juventude.

§ 2º - Quanto ao plano de ação e das prioridades, cabe:

- I - conhecer a realidade de seu território e elaborar o plano de ação anual;
- II - fixar prioridades para a consecução das ações, para a captação e aplicação de recursos da LDO;
- III - definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;
- IV - elencar e sugerir as prioridades a serem incluídas no Planejamento Integrado e Orçamentário do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente,
- V - fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes em situação de risco, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal, e ao sistema socioeducativo, conforme o artigo 31, da Lei Federal nº 12.594/2012 (SINASE).

§ 3º - Quanto ao plano de ação em relação ao orçamento municipal, cabe:

- I - participar e acompanhar a elaboração e aprovação do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) Municipais e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - implementar a elaboração do Plano de Ação Municipal - PAM anual as estratégias, ações de governo e programas de atendimento a serem executados, mantidos e/ou suprimidos pelo Município, que deverá ser encaminhado para inclusão, no momento oportuno, nas propostas do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) elaborados pelo Executivo e aprovados pelo Poder Legislativo;
- III - encaminhar à Secretaria de Desenvolvimento Social o Plano de Ação anual ou decenal contendo as estratégias, programas e ações a serem implementados, para a inclusão nas propostas do PPA, LDO E LOA; observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
- IV - acompanhar, durante todo o tempo de planejamento, através de comissão específica, cuja criação e atribuições será regulamentada no Regimento Interno, visando a incorporação do Plano de Ação na Proposta de Lei Orçamentária Anual previsão, atendido, desta forma, o caráter prioritário e preferencial, conforme o que dispõe o art. 227, caput, da Constituição Federal combinado com o art. 4º, parágrafo único, alíneas "c" e "d", do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V - elaborar anualmente o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o Plano de Ação Municipal,
- VI - solicitar, após o encaminhamento da proposição de lei orçamentária ao Poder Legislativo, à Câmara Municipal, a relação das Emendas apresentadas relativas às proposições afetas à política da criança e do adolescente.

§ 4º - Quanto ao cumprimento da Legislação atinente aos direitos da criança e do adolescente, cabe:

LEI Nº 5986
de 30 de setembro de 2025

I - cumprir e fazer cumprir, em âmbito municipal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Constituições Estadual e Federal, a presente Lei e toda legislação atinente aos direitos e interesse da criança e do adolescente fiscalizando as ações de execução;

II - zelar pela aplicação da Política Nacional de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Rio Claro/SP, atendidas suas particularidades, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona rural ou urbana em que se localizem;

III - solicitar do Município e das Organizações da Sociedade Civil que executem o atendimento à criança e ao adolescente, informações e apoio técnico especializado de assessoramento para suas deliberações;

IV - registrar as organizações da sociedade civil que prestam atendimento primário às crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como as instituições do Poder Público e Organizações da sociedade civil que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional;

V - inscrever os programas executados pelas instituições do Poder Público e organizações da sociedade civil, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o art. 90, da Lei Federal 8069/90, bem como as que prestem assistência ao adolescente para educação profissional, de acordo como que prevê o art. 430, da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - acompanhar e fiscalizar, de forma concorrente com os demais órgãos da Administração Pública, termos de fomento, termos de colaboração custeados com recursos oriundos do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 60, da Lei Federal nº 13.019/2014,

VII - opinar quando da implementação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionadas à criança e ao adolescente do município.

§ 5º - Quanto ao aperfeiçoamento para a proteção integral e defesa dos direitos da criança e do adolescente:

I - estabelecer, em ação conjunta com as Organizações da Sociedade Civil, e com as instituições do Poder Público que executem o atendimento à criança e ao adolescente, a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção e proteção integral e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

III - difundir junto à sociedade local campanhas educativas sobre doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas da área da criança e do adolescente;

V - estabelecer programas de aperfeiçoamento e atualização dos conselheiros e outros que estejam diretamente ligados à execução das Políticas dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - estimular e incentivar a atualização permanente das pessoas envolvidas no atendimento à família, à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político-administrativa contemplada na Constituição Federal,

VII - acompanhar o ordenamento jurídico municipal, propondo e oferecendo subsídios, sempre que necessário, as modificações na estrutura pública e privada destinada ao atendimento da criança e do adolescente.

Art. 29 - Cabe ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90, 12.696/12 e da Resolução nº 231/2022 do CONANDA;

LEI Nº 5986
de 30 de setembro de 2025

II - fornecer integral apoio ao Conselho Tutelar do Município, para o perfeito cumprimento dos princípios e das diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como deliberar e efetivar todas as ações que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

III - elaborar e alterar o seu Regimento Interno, com a aprovação de maioria simples, no mínimo;

IV - integrar-se com os demais conselhos setoriais do Município, com os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado, da União e de outros Municípios, com Conselhos Tutelares, bem como, com organismos nacionais e internacionais que atuem na proteção, na defesa e na promoção dos direitos da criança e do adolescente, propondo ao Município, parcerias de mútua cooperação na forma da Lei;

V - deliberar sobre a política de captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

VI - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, fixando os critérios de sua utilização, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e definindo a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, e fiscalizando a respectiva execução;

VII - regulamentar temas de sua competência, por deliberações aprovadas por maioria simples, inclusive sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

VIII - provocar a integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou Organizações da sociedade civil que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;

IX - atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou Organização da Sociedade Civil, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;

X - solicitar, em qualquer momento, aos demais Conselhos Municipais e Diretorias, dentro de suas competências e atribuições, informações sobre as Organizações da Sociedade Civil e segmentos de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI - reunir-se, ordinariamente e/ou extraordinariamente, conforme dispuser o regimento interno;

XII - instituir as Comissões Temáticas e/ou intersetoriais necessárias para o melhor desempenho de suas funções;

XIII - disponibilizar todas as suas deliberações e resoluções em sítio eletrônico. XV - manter arquivo permanente, no qual serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico, todos os seus atos e documentos a estes pertinentes,

XIV - solicitar ao Poder Público e às organizações da sociedade civil eleitas, as indicações para preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância.

Art. 30 - O Regimento Interno do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - CMDCA conterá, entre outros:

I - a forma de escolha do presidente e vice-presidente do órgão, observado o disposto no artigo 46;

II - as datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral;

III - o *quorum* mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros (maioria absoluta), bem como o procedimento a adotar no caso de seu não atingimento;

IV - a criação de câmaras ou comissões em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de temas específicos, como políticas básicas, proteção especial, orçamento e fundo, comunicação, articulação e mobilização, disciplinar, etc., que deverão ser compostas de no mínimo 03 (três) conselheiros, observada a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil;

V - a função meramente opinativa da câmara ou comissão mencionadas no item anterior, com a previsão de que, efetuada a análise da matéria, que deverá ocorrer num momento anterior à reunião do CMDCA, a câmara ou comissão deverá apresentar um relatório informativo e



LEI Nº 5986
de 30 de setembro de 2025

opinativo à plenária do órgão ao qual compete a tomada da decisão respectiva;

VI - a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela câmara ou comissão temática e possibilidade da convocação de representantes da administração pública e/ou especialistas no assunto, para esclarecimento dos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão;

VII - os impedimentos para participação das organizações da sociedade civil e/ou dos conselheiros nas câmaras, comissões e deliberações do Órgão;

VIII - a forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do CMDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com a previsão da forma de solução da questão no caso de empate, devendo ser assegurada sua publicidade, preservado, em qualquer caso, a identidade das crianças e adolescentes a que se refiram as deliberações respectivas;

IX - a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão, do CMDCA, de entidade ou de seu representante quando a reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, atentando-se ao previsto nos artigos 44, 45 e 48 desta Lei,

X - a forma como será efetuada a avaliação da qualidade e eficiência dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como conduzidos os processos de renovação periódica dos registros das organizações da sociedade civil e inscrição de programas, intentando-se ao previsto no artigo 15 desta Lei e no §3º do art. 90, da Lei Federal n. 8.069/1990.

Seção III
Composição e Mandato

Art. 31 - O CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto paritariamente por 22 (vinte e dois) membros efetivos, sendo 11 (onze) representantes do governo municipal e 11 (onze) representantes da sociedade civil, com seus respectivos suplentes.

Subseção I - Dos Representantes do Governo

Art. 32 - Os representantes do governo junto ao Conselho, em número de 11 (onze) efetivos e respectivos suplentes, deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato vigente dos membros do Conselho.

§ 1º - Deverão ser designados 01 (um) representante:

01 (um) titular e 01(um) suplente da área da Assistência Social;

- a) 01 (um) titular e 01(um) suplente da área das Finanças;
- b) 01 (um) titular e 01(um) suplente da área da Saúde;
- c) 01 (um) titular e 01(um) suplente da área da Educação;
- d) 01 (um) titular e 01(um) suplente da área da Cultura;
- e) 01 (um) titular e 01(um) suplente da área do Esporte;
- f) 01 (um) titular e 01(um) suplente da área da Justiça;
- g) 01 (um) titular e 01(um) suplente da área da Comunicação;
- h) 01 (um) titular e 01(um) suplente da área da Mobilidade Urbana e Sistema Viário;
- i) 01 (um) titular e 01(um) suplente da área da Habitação;
- j) 01 (um) titular e 01(um) suplente da área do Desenvolvimento Econômico.

§ 2º - Para cada titular, deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

LEI Nº 5986

de 30 de setembro de 2025

§ 3º - O exercício da função de Conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurado aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 33 - O mandato dos representantes governamentais no Conselho será coincidente com o dos representantes da sociedade civil e está condicionado à manifestação expressa por ato designatório da autoridade competente.

§ 1º - O afastamento dos representantes do Governo junto ao Conselho deverá ser previamente comunicado e justificado evitando prejudicar suas atividades.

§ 2º - A autoridade competente deverá designar o novo Conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento que alude o parágrafo anterior.

Subseção II - Dos Representantes da Sociedade Civil Organizada

Art. 34. A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas em número de 11 (onze) membros efetivos e seus respectivos suplentes, como segue:

- a) 8 (oito) das entidades de defesa e atendimento voltados aos direitos da criança e do adolescente;
- b) 2 (um) das entidades ligadas à profissionalização, ou serviço de aprendizagem;
- c) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

Art. 35 - É vedada qualquer forma de ingerência do Poder Público no processo eleitoral dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho.

Art. 36 - O mandato dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho será de 02 (dois) anos.

§ 1º - Será admitida apenas uma reeleição das organizações da sociedade civil consecutivamente, devendo, em qualquer caso, submeter-se à nova eleição, sendo vedada a prorrogação de mandato ou a recondução automática.

§ 2º - Caso não haja inscrições suficientes de organizações da sociedade civil para compor o quadro representativo no Conselho, desconsiderar-se-á o parágrafo anterior no que diz respeito à reeleição, mantendo-se a necessidade do processo eleitoral.

Subseção III - Da Posse dos Representantes do CMDCA

Art. 37 - Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a eleição dos representantes das organizações da sociedade civil juntamente com os representantes dos órgãos governamentais, com nomeação através de Decreto Municipal.

Parágrafo Único - Na transição de um colegiado para o outro a gestão de conselheiros anterior deverá realizar a prestação de contas detalhada por meio de relatório das atividades desenvolvidas durante a gestão a ser apresentada para novo colegiado.

Seção IV

Do Processo Eleitoral da Sociedade Civil

Art. 38 - Poderão participar do processo eleitoral as organizações da sociedade civil com sede em Rio Claro - SP, com pelo menos 02 anos de registro no

**LEI Nº 5986**

de 30 de setembro de 2025

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e constituídas há pelo menos 02 (dois) anos.

§ 1º - A representação da sociedade civil no Conselho, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se a cada dois anos ao processo eleitoral.

§ 2º - O mandato no Conselho pertencerá às organizações da sociedade civil eleita, que indicará 02 (dois) de seus membros ou colaboradores para atuarem como seus representantes.

Art. 39 - O processo eleitoral dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho obedecerá aos seguintes procedimentos:

- a) convocação do processo eleitoral pelo Conselho em 60 (sessenta) dias antes do término do mandato vigente;
- b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes do governo para organizar e realizar o processo eleitoral;
- c) as eleições dar-se-á por meio de voto secreto.

Art. 40 - A Comissão Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Claro/SP elegerá seu presidente, que ficará responsável pelo Processo Eleitoral da Sociedade Civil, zelando pela ordem, objetividade e cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 41 - As organizações da sociedade civil que tiverem interesse em pleitear uma vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão apresentar sua candidatura através de ofício, até 20 (vinte) dias antes da eleição.

Parágrafo Único - O representante legal da organização da sociedade civil deverá indicar dois candidatos à representação de sua organização, sendo um titular e um suplente, desde que referidos representantes sejam membros ou colaboradores com vínculo de pelo menos um ano ininterrupto e tenham atuação e/ou formação na área de atendimento ou defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 42 - O colégio eleitoral será formado por até 05 (cinco) delegados indicados pelas organizações da sociedade civil que atendam os requisitos do artigo 38, através de ofício, até 20 (vinte) dias antes da eleição.

Art. 43 - O Ministério Público deverá ser oficiado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.

Seção V**Do Afastamento dos Conselheiros do CMDCA**

Art. 44 - Os Conselheiros serão substituídos pelos suplentes nas ocasiões de faltas, impossibilidade de comparecimento, impedimentos ou afastamento definitivo.

Art. 45 - O conselheiro representante do Poder Público ou organizações da sociedade civil poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante ofício ao CMDCA, devendo ser designando o novo Conselheiro, para que não haja prejuízo das atividades do Conselho.



LEI Nº 5986

de 30 de setembro de 2025

Parágrafo Único - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo Conselho, deverá ser solicitada por ofício ao Prefeito Municipal ou à respectiva Organização da Sociedade Civil, com apresentação de justificativa.

Seção VI

Dos Impedimentos e da Perda do Mandato

Art. 46 - Estão impedidos de compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

- I - conselheiros tutelares no exercício da função;
- II - autoridade judiciária,
- III - autoridade legislativa.

§ 1º - Ainda estão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, (durante o cunhadio), tio, sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 2º - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça/Vara da Infância e Juventude, em exercício na Comarca Foro Regional ou Distrital.

Art. 47 - Perderá o mandato o Conselheiro no exercício da titularidade, que:

- I - incidir em faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no mesmo ano, decisão que será tomada por maioria simples, sendo-lhe garantida a ampla defesa e o contraditório;
- II - sofrer suspensão cautelar quando dirigente de Organizações da Sociedade Civil, em conformidade com o art. 191, parágrafo único, da Lei 8.069/90 ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 desta mesma Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento nos termos dos art. 191 a 193 do mesmo diploma legal;
- III - tenha sido condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime ou contravenção penal, ocasião em que o respectivo suplente será convocado para assumir a titularidade da função;
- IV - perder o vínculo com o Poder Executivo ou com as organizações da sociedade civil que representa;
- V - for acometido por doença que exija licença-médica por mais de 06 (seis) meses; e
- VII - renuncie.

Art. 48 - Na hipótese de cassação do mandato de representante do Poder Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA efetuará, no prazo de 03 (três) dias úteis, a comunicação à pasta do executivo correspondente para imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do Conselheiro cassado.

Art. 49 - Na hipótese de cassação do mandato de representante de organização da sociedade civil, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA convocará seu suplente para posse imediata e solicitará uma nova indicação de representante, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

Art. 50 - Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a organizações da sociedade civil que perder o registro ou a inscrição de seus programas no referido Conselho.



LEI Nº 5986

de 30 de setembro de 2025

Art. 51 - As organizações da sociedade civil que renunciar ao mandato ou tenha seu mandato cassado pelo CMDCA, será substituída pela primeira suplente, conforme a ordem decrescente de votos.

I Nos casos de exclusão ou renúncia de organizações da sociedade civil integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e não havendo suplente, será imediatamente convocada processo eleitoral para que seja suprida a vaga existente.

Seção VII
Da Organização do CMDCA

Art. 52 - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente terá a seguinte estrutura:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Vice-Presidência;
- IV - Secretária;
- V - Vice-Secretária;
- VI - Comissões.

Art. 53 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá, por maioria simples, o Presidente e o Vice-Presidente, entre representantes da Sociedade Civil e do Poder Público, observada a paridade no momento da eleição e as demais regras especificadas no Regimento Interno do Conselho.

Parágrafo Único - A Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá preferencialmente ser exercida alternadamente por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil organizada, observando assim o princípio da paridade.

Art. 54 - Os trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Rio Claro/SP serão realizados por comissões temáticas, preferencialmente paritárias, eleitas pelo CMDCA de caráter consultivo.

Art. 55 - Serão de competência das comissões temáticas, a preparação e a análise das matérias que lhes couberem, por deliberação do CMDCA, devendo sua conclusão e efetivação ser apresentadas, em data designada pelo Conselho, ocasião em que serão apreciadas e votadas na plenária.

Art. 56 - Face à sua natureza peculiar e específica, cada comissão será criada e se reunirá na forma procedimental determinada no Regimento Interno, sendo que as reuniões das comissões não substituirão as reuniões plenárias, ordinárias e/ou extraordinárias, do CMDCA, que é o foro onde deverão ser tomadas todas as decisões e deliberações do conselho.

Seção VIII
Das Despesas, Estrutura Física e Administrativa do CMDCA

Art. 57 - Os recursos humanos e estrutura técnica, administrativa, institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão disponibilizados pela Secretaria do Desenvolvimento Social, devendo para tanto, instituir dotação orçamentária específica, que não onere o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (Res. CONANDA 116/06- art. 4º.), frente à exposição de motivos apresentada pelo CMDCA em face de suas necessidades.

**LEI Nº 5986**

de 30 de setembro de 2025

Art. 58 - O custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho Municipal dos Direitos de Criança e do Adolescente - CMDCA, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes às reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais devam representar, oficialmente, o Conselho, nos termos da Resolução 116/2006 do CONANDA (art. 3º. § único) é de competência da Administração Pública Municipal, mediante dotação orçamentária específica.

Parágrafo Único - A dotação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros.

Art. 59 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA contará com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotada de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento (art. 4º. § 2º. Res. 116/06 CONANDA).

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá uma secretaria executiva, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Secretaria Executiva é a unidade administrativa constituída pelo Secretário Executivo e pelos demais servidores nela lotados, com a finalidade de prestar suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 3º - Cabe ao Secretário Executivo, profissional responsável do quadro próprio do município, preferencialmente, o apoio técnico e administrativo exercendo as funções pertinentes ao correto funcionamento do CMDCA, entre elas:

- I - elaborar as atas, resoluções e manter atualizada a documentação do Conselho;
- II - expedir correspondências e arquivar documentos;
- III - prestar contas dos seus atos à Presidência, informando-a de todos os fatos que tenham ocorridos no Conselho;
- IV - informar os compromissos agendados à Presidência;
- V - manter os conselheiros informados das reuniões e da pauta a ser discutida, inclusive no âmbito das Comissões Temáticas;
- VI - lavrar as atas das reuniões, proceder à sua leitura e submetê-las à apreciação e aprovação do Conselho, encaminhando-as aos conselheiros;
- VII - apresentar, anualmente, relatório das atividades do Conselho;
- VIII - receber, previamente, relatórios e documentos a serem apresentados na reunião, para o fim de processamento e inclusão na pauta;
- IX - providenciar a publicação dos atos do Conselho no Diário Oficial do Município;
- X - exercer outras funções correlatas que lhe sejam atribuídas pelo presidente ou pelo Plenário.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 60 - Fica reestruturado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para o planejamento, implantação, execução e desenvolvimento de planos, serviços, programas, projetos e demais ações voltadas à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes no Município de Rio Claro/SP.



LEI Nº 5986
de 30 de setembro de 2025

Art. 61 - O Fundo Municipal será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será responsável pela:

I - deliberação e decisão de sobre as prioridades que deverão orientar a aplicação dos recursos do Fundo;

II - deliberação e decisão sobre os serviços, programas, projetos e demais ações que serão financiadas com os recursos do Fundo;

III - deliberação e decisão sobre as organizações governamentais ou não governamentais que deverão executar as ações que serão financiadas com os recursos do Fundo;

IV - autorização para liberação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, mediante aprovação em Assembleia, por maioria simples, para que as ações possam ser executadas,

V - pela avaliação dos resultados anuais da execução físico-financeira das ações financiadas com os recursos do Fundo.

Art. 62 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será responsável pela coordenação do processo de repasse dos recursos do Fundo para as organizações que executarão as ações prioritizadas;

Art. 63 - A Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA priorizará a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA em:

I - serviços, programas ou projetos de proteção de crianças e adolescentes com direitos fundamentais ameaçados ou violados;

II - serviços, programas ou projetos complementares ao desenvolvimento das ações das políticas sociais básicas (saúde, educação, esportes, profissionalização e trabalho seguro, cultura e turismo) e da política de assistência social, voltados ao atendimento de crianças e adolescentes que deles necessitem para que possam ser adequadamente alcançados por estas políticas e ter seus direitos fundamentais garantidos;

III - estudos e diagnósticos municipais da situação de crianças e adolescentes e da situação da rede de atendimento de crianças e adolescentes existente no município, realizados para fundamentar e orientar a elaboração, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Planos de Ação e de Planos de Aplicação dos Recursos do Fundo;

IV - no apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de controle e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais de caráter municipal, voltados para a criança e o adolescente;

V - na promoção do intercâmbio de informações tecnológicas e experiências entre o CMDCA, o Conselho Nacional (CONANDA) e os Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONDECA);

VI - suporte a atividades estruturadas de mobilização de recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente junto às diferentes fontes de recursos e parceiros potenciais, conduzidas por comissão constituída para esse fim, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

VII - ações de capacitação de recursos humanos que atuam no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e de fortalecimento institucional e operacional da rede de serviços e programas de atendimento existentes no Município;

VIII - projetos de comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos de crianças e adolescentes,

IX - outras ações consideradas prioritárias pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes sejam garantidos, inclusive aquelas que forem necessárias para a proteção desse público em situações de emergência ou de calamidade pública.

LEI Nº 5986

de 30 de setembro de 2025

Art. 64 - Na definição das ações que serão financiadas anualmente com os recursos do Fundo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá considerar:

I - as normas estabelecidas na Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em especial:

a) o artigo 260, § 1º-A, segundo o qual na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância;

b) o artigo 260, § 2º, segundo o qual os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem, ao fixar critérios de utilização dos recursos do Fundo por meio de planos de aplicação, prever necessariamente a aplicação de percentual desses recursos para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, e para programas de atenção integral à Primeira Infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;

c) Os percentuais serão fixados nos planos de aplicação.

II - O artigo 31 da Lei n. 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes que pratiquem ato infracional), segundo o qual os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem definir, anualmente, o percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas nesta Lei, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação;

III - Os resultados de diagnósticos atualizados sobre a realidade do município, que evidenciem:

a) os problemas (situações de risco, violências e violações de direitos) que atingem crianças e adolescentes residentes no município e que limitam ou impedem a garantia dos direitos fundamentais previstos na Lei nº 8.069/1990;

b) a situação (lacunas, fragilidades, capacidades de atendimento) do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e da rede de serviços e programas de atendimento existentes no município;

c) a forma como esses aspectos se distribuem nos diferentes bairros, distritos e territórios do município, os segmentos da população infantojuvenil mais atingidos pelos problemas e os territórios menos alcançados pelos serviços e programas de atendimento.

Art. 65 - Para a escolha das organizações da sociedade civil que receberão recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, o CMDCA deverá observar:

I - as normas estabelecidas na Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em especial:

a) o artigo 90, que define os regimes dos programas de proteção e socioeducativos que devem ser oferecidos pelas organizações da sociedade civil de atendimento;

b) o artigo 91, que versa sobre o registro das organizações da sociedade civil não governamentais no Conselho como condição para o seu funcionamento e sobre o prazo de validade deste registro;



LEI Nº 5986
de 30 de setembro de 2025

II - as normas estabelecidas na Lei n. 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Art. 69 - As prioridades e ações nas quais serão aplicados os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão estar explicitadas no Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, ambos elaborados anualmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 70 - O Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo deverá ser encaminhado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e pela Prefeitura Municipal para exame e aprovação pela Câmara Legislativa Municipal, passando a integrar o Orçamento Municipal.

Art. 71 - Deve ser facultado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA chancelar projetos mediante edital específico.

§ 1º - Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA destinados a projetos aprovados pelos Conselhos Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, respeitando as prioridades eleitas no Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - A captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pelas organizações governamentais e não governamentais proponentes para o financiamento do respectivo projeto.

§ 3º - Será fixado o percentual de retenção dos recursos captados, em resolução específica, ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

§ 4º - O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 5º - Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse das organizações governamentais e não governamentais proponentes, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§ 6º - A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Art. 72 - Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

- I - Transferências do orçamento municipal;
- II - recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado, inclusive transferências fundo a fundo entre esferas de governo;
- III - destinações dedutíveis do Imposto de Renda, efetuadas por pessoas físicas e pessoas jurídicas, inclusive doações de bens permanentes ou de consumo nos termos do artigo 260, e suas alíneas sendo 260-A ao 260-L da Lei n. 8.069/1990;
- IV - doações de pessoas físicas e jurídicas não dedutíveis;
- V - doações de organizações internacionais;



LEI Nº 5986
de 30 de setembro de 2025

VI - recursos provenientes de multas aplicadas pelo Poder Judiciário, conforme previsto no art. 214 da Lei n. 8.069/1990;

VII - resultados de aplicações financeiras dos recursos disponíveis no fundo, observada a legislação pertinente,

VIII - o resultado de aplicações do governo e organismos internacionais;

IX - outros recursos que lhe forem destinados.

§1º - Bens materiais que forem doados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ser leiloados pelo Poder Executivo Municipal, com autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA devendo os valores resultantes ser depositados na conta bancária do Fundo.

Art. 73 - Para fins de gestão contábil, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social, que deverá realizar a administração das receitas e despesas desse Fundo sob a orientação e o controle do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - A contabilidade do Fundo deve ter por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 74 - O Prefeito Municipal designará, por meio de Portaria, servidor público que atuará como gestor contábil e/ou ordenador de despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, sob coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§1º - O administrador contábil do Fundo deverá:

I - efetuar a movimentação dos recursos financeiros do Fundo assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas em estrita observância dos objetivos e parâmetros estabelecidos no Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo, elaborado anualmente pelo CMDCA;

II - elaborar quadrimestralmente demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo, e ao final de cada ano o balanço anual da movimentação dos recursos, especificando as receitas e despesas;

III - submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os demonstrativos contábeis e a prestação de contas anual da movimentação do Fundo,

IV - realizar outras atividades que forem indispensáveis para a boa gestão financeira do Fundo.

§ 2º - Após a aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os demonstrativos contábeis e a prestação de contas anual deverão ser publicados no sítio eletrônico do CMDCA de Rio Claro/SP e no veículo oficial de imprensa do Município.

Art. 75 - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA serão destinados à conta bancária específica aberta em Instituição financeira oficial, sob a denominação Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e serão observadas as normas estabelecidas nos artigos 260 -D e 260-G da Lei n. 8.069/1990, assim como as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil que versam sobre a gestão de Fundos Públicos.

Art. 76 - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA será feita por meio de dotação consignada na Lei Orçamentária do Município (LOA) ou em créditos adicionais.



LEI Nº 5986
de 30 de setembro de 2025

Art. 77 - O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA será transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o artigo 73 da Lei n. 4.320/1964.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO TUTELAR

Seção I
DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 78 - A vacância da função de membro do Conselho Tutelar, dentre outras previstas no regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - falecimento ou,
- V - condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda, por ato de improbidade administrativa.

Parágrafo Único - A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.

Art. 79 - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras previstas no regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função; e
- III - destituição do mandato.

Art. 80 - Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 81. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo Único - De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 82 - O regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar será o regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito.

§ 1º - As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo,

**LEI Nº 5986**

de 30 de setembro de 2025

assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º - A apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§ 3º - A sindicância e o processo administrativo disciplinar para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverão ser realizados por membros do serviço público municipal, através do órgão responsável pela apuração de infração administrativa, estabelecido no regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.

Art. 83 - Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o órgão responsável pela apuração da infração administrativa comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Capítulo IV**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 84. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 85 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente revogando na íntegra a Lei Municipal nº 3.814/2008 e parcialmente a Lei Municipal nº 5.716/2023 em especial os artigos 52 ao 64, da seção VI.

Rio Claro, 30 de setembro de 2025.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

JOSÉ RENATO MARTINS
Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

LUIZ ROGERIO MARCHETTI
Secretário Municipal da Administração